



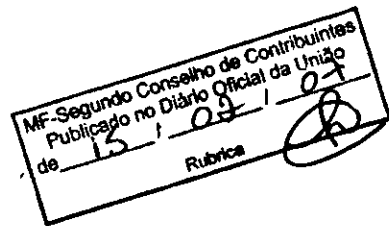
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002527/2002-11
Recurso nº : 132.402
Acórdão nº : 201-79.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 06 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Signe 91731
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

COMPENSAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE. EFEITOS.

A partir da MP nº 66/2002, a compensação feita pelo contribuinte e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Se a compensação foi feita em desacordo com a legislação não produz os efeitos legais e não pode ser homologada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002527/2002-11
Recurso nº : 132.402
Acórdão nº : 201-79.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

RELATÓRIO

No dia 10/10/2002 a empresa CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, já qualificada nos autos, ingressou com a Declaração de Compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF indicando crédito-prêmio de IPI adquirido de terceiro e reconhecido em sentença judicial (Processo nº 89.00.13622-4), com trânsito em julgado em 4/6/1996.

Junto com o pedido vieram vários documentos, dentre eles os relativos à citada ação judicial - petição inicial e decisões.

A este processo está apenso o Processo nº 10910.002712/2002-13.

A DRF em Joinville - SC indeferiu o pedido da interessada e não homologou a compensação efetuada alegando:

1 - prescrição do direito de a interessada executar, mesmo administrativamente, o título judicial fundado no Processo nº 89.00.13622-4, posto que passaram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença; e

2 - mesmo que não houvesse a prescrição, o crédito que a interessada pretende utilizar foi adquirido de terceiro e não há previsão legal para a compensação de débitos de tributos federais com créditos de terceiros.

Cientificada da decisão que não homologou as compensações em 20/11/2002, tempestivamente a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 870/890) alegando, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, a manifestação de inconformidade deve ter os mesmos efeitos da impugnação, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada;

2 - a alegada prescrição não ocorreu porque em 4/7/1997 os créditos judicialmente reconhecidos foram objeto de execução de sentença, da qual a União foi citada em 23/10/1997, operando a interrupção da prescrição imputada;

3 - por tratar-se de direito potestativo, a compensação seria imprescritível, de acordo com doutrina e jurisprudência que cita;

4 - não há falar em "créditos de terceiros", mas sim em crédito transformado em próprio, por obra de cessão de crédito, contra a qual a União não pode se opor, pela inexistência de lei que vede a cessão. O que houve foi a cessão de direito sucedida de procedimento administrativo de compensação de débitos próprios;

5 - em momento algum a legislação menciona a compensação de tributos, utilizando-se créditos de terceiros, tampouco cessão de crédito de terceiros;

6 - a IN SRF nº 21/97, ao admitir a compensação de débitos com créditos de terceiros, teria apenas operacionalizado o que não pôde ser vetado pela legislação tributária.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS não conheceu do pleito da interessada por concomitância de processos administrativo e judicial, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.878, de 18/11/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2006
Sueli Telenino Mendes da Cruz	
Mat. Sign. 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002527/2002-11
Recurso nº : 132.402
Acórdão nº : 201-79.437

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.

Período de Apuração: 01/09/2002 – 30/09/2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, de qualquer natureza, abordando parte da matéria da autuação fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, nessa parte.

Impugnação Não Conhecida".

Cientificada dessa decisão em 5/12/2005, fl. 936, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/12/2005, no qual repisa os argumentos quanto ao direito à compensação realizada e acrescenta, de relevante para o decidido, o seguinte:

1 - que ingressou no pólo passivo da ação de execução, como substituto processual da empresa da qual adquiriu os créditos (decisão admitindo a substituição publicada em 10/10/2003);

2 - em 28/11/2003 protocolizou pedido de desistência da apelação originalmente interposta por Fábrica de Artigos de Couro Ltda., a quem substituiu, o qual foi homologado, submetendo-se, assim, à decisão de primeira instância;

3 - que desistiu da execução judicial, optando por opor o seu direito de crédito diretamente na via administrativa, cumprindo o requisito constante no art. 37 da IN SRF nº 210/2002, legislação vigente por ocasião das compensações realizadas. Afirmar que afastada está a suposta irregularidade apontada em relação à compensação efetuada, pois não houve, e nem haverá, em hipótese alguma, possibilidade de duplicidade de pagamento.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/3/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 958.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002527/2002-11
Recurso nº : 132.402
Acórdão nº : 201-79.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siepe 91751	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo admissão.

No dia 10/10/2002 a recorrente apresentou a **Declaração de Compensação** de fl. 01, em modelo aprovado pela IN SRF nº 210/2002, informando que efetuou a compensação de débitos, constantes do Campo 4, com créditos próprios, decorrentes de decisão judicial (fl. 02), cuja trânsito em julgado da sentença ocorreu em 4/6/1996.

Na oportunidade, a interessada deixou de informar que estava em curso ação de execução da sentença judicial que reconheceu o direito creditório usado na compensação.

Mais ainda, o crédito utilizado na compensação foi reconhecido para a empresa Fábrica de Artigos de Couro Ltda., de quem a interessada adquiriu. Portanto, originalmente, o crédito pertencia a outra pessoa jurídica.

A DRF em Joinville - SC não homologou a compensação efetuada alegando a decadência para executar a sentença e a impossibilidade de compensar débitos próprios com créditos adquiridos de terceiros.

Na manifestação de inconformidade, a empresa interessada alega que não houve a decadência alegada na decisão da DRF em Joinville - SC, em face da interposição de ação de execução da sentença judicial antes do prazo prescricional, fato desconhecido da autoridade, que não homologou a compensação efetuada.

Diante da existência de dois processos de execução (um administrativo e outro judicial) do mesmo título judicial, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS não conheceu da manifestação de inconformidade por concomitância de processos administrativo e judicial.

Ciente, a empresa interessada interpôs o presente recurso voluntário no qual alega, sobre a decisão recorrida, que, em novembro de 2003, foi admitido seu ingresso no pólo passivo da ação de execução na qualidade de substituto processual da empresa Fábrica de Artigos de Couro Ltda., de quem adquiriu os créditos utilizados na compensação em tela.

Sem provas, o que é irrelevante para a solução da lide, alega que desistiu da execução judicial, optando por opor o seu direito de crédito diretamente na via administrativa. Com isto, entende que cumpriu o requisito constante no art. 37 da IN SRF nº 210/2002, legislação vigente por ocasião das compensações realizadas, devendo a compensação efetuada ser homologada.

Com a alegada desistência da execução, a recorrente entende que sanou a suposta irregularidade apontada na compensação efetuada.

Sem razão a recorrente.

O que está em discussão nestes autos é a regularidade da compensação efetuada pela recorrente e comunicada à SRF em 10/10/2002, que não a homologou.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002527/2002-11
Recurso nº : 132.402
Acórdão nº : 201-79.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	11 / 10 / 2006
R	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Sinepe 91751	

2º CC-MF
Fl.

Como é cediço, a Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002) alterou profundamente os procedimentos da compensação de créditos tributários. Por este novo regramento, a compensação efetuada pelo sujeito passivo e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue, desde logo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Reza o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002):

"Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.' (NR)." (g.f.)

~~É evidente que a compensação efetuada pela recorrente em outubro de 2002 não~~
atendeu às disposições legais que regem a matéria, quer por existência simultânea de processos de execução (um administrativo e outro judicial), quer pela utilização de crédito pertencente originalmente a terceiros, cuja utilização na compensação não tem previsão legal, como bem disse o despacho decisório que não homologou a compensação.

O fato de a recorrente desistir, na qualidade de substituto processual, da execução judicial em novembro de 2003 não torna regular a compensação feita, ao arrepio da lei, em outubro de 2002. A desistência da ação de execução teria que ser antes da compensação, conforme estabelece a IN SRF nº 210/2002.

Em síntese, à época da compensação efetuada pela recorrente (outubro de 2002), que extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da SRF, a empresa da qual a recorrente adquiriu o crédito utilizado na compensação estava pleiteando judicialmente, em ação de execução, a restituição em espécie deste mesmo crédito.

Nestas condições, correta a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto neste voto como se aqui estivessem escritos, e coerente com o entendimento predominante neste Colegiado de que, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Pelas razões acima, ficam prejudicadas e, portanto, deixo de analisar as demais razões de mérito do recurso voluntário.

W. J. M.



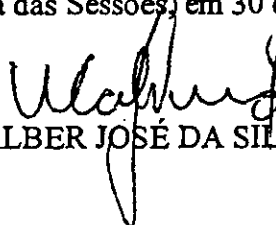
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002527/2002-11
Recurso nº : 132.402
Acórdão nº : 201-79.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFEREÇÃO DE ASSINATURA
Brasília, 11 de 10 de 2006
Sueli Tolentino Fernandes da Cruz
Mat. Sipe 91751

2º CC-MF
FL.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

